

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
Ref.: Tomada de Preço nº. 001/2017
Recorrente: EFICÁCIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA**

O Conselho Regional de Educação Física localizado no município de Florianópolis/SC realizou, no dia 27 de abril de 2017, licitação na modalidade Tomada de Preço sob o nº 001/2017, para Contratação de contratação de empresa de ENGENHARIA E/OU ARQUITETURA para elaboração de todos os projetos necessários para a construção da nova sede do CREF3/SC, conforme especificações do termo de referência, pré-projeto, projeto aprovado na Prefeitura Municipal de Florianópolis nº 63.793 e consulta de viabilidade da Prefeitura Municipal de Florianópolis sob número de processo nº 043269/2016.

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DOS FATOS

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica **EFICÁCIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA**.

Conforme consta nos autos, a licitante jurídica **EFICÁCIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA** apresentou recurso no prazo legal.

ANÁLISE DE MÉRITO

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe demonstrar a tempestividade do presente Recurso.

A publicação do resultado do julgamento dos envelopes de propostas técnicas dos Licitantes ocorreu em 10/05/2017.

Portanto, no dia seguinte, iniciou-se o prazo de 5 dias úteis para a interposição de recursos.

Desta maneira, o prazo de recursos expira no dia 17/05/2017, quarta-feira. Donde é inequívoca a sua tempestividade.

II - DO OCORRIDO

Após a sessão de abertura dos envelopes de habilitação da Tomada de Preços nº 001/2017 ocorrida em sessão pública na sala de reuniões do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina, a Comissão de Licitação reuniu-se no mesmo local em 10 de maio de 2017 para análise da documentação e julgamento da Habilitação das empresas licitantes.

Foram julgadas habilitadas as empresas CSC Engenharia Ltda, Magnus Projetos Construções e Representações Comerciais Ltda, NC2 Engenharia e Consultoria Ltda e Polis Engenharia – E C R Consultoria Ltda.

Foram julgadas inabilitadas as empresas Arch'3 Arquitetura e Construções Ltda, C & P Arquitetura Ltda, Concórdia Engenharia e Tecnologia Ltda, Eficácia Projetos e Consultoria Ltda, Enar Engenharia e Arquitetura Ltda, F & F Construções e Projetos Ltda, GBM Arquitetura Consultoria e Projetos Complementares EIRELI, Oliveira Araújo Engenharia Ltda, Proedi Empreendimentos Imobiliários Ltda, Schreiber Engenharia Ltda e Vivere Arquitetura e Avaliações Ltda.

A Eficácia Projetos e Consultoria Ltda foi considerada inabilitada por supostamente desatender aos itens 22.2, 23.1 e 24.8 do Edital.

A Eficácia Projetos e Consultoria Ltda, ora recorrente, entende que há razões para a reforma das decisões proferidas em relação ao julgamento de sua documentação, bem como para a reforma da decisão referente aos julgamentos da empresa Polis Engenharia – E C R Consultoria Ltda, que foi considerada habilitada.

Além disto, a Recorrente entende que há outras razões para as já proferidas inabilitações das licitantes Oliveira Araújo Engenharia Ltda, Schreiber Engenharia Ltda, F & F Construções e Projetos Ltda, Enar Engenharia e Arquitetura Ltda e Concórdia Engenharia e Tecnologia Ltda. A apresentação destas razões se torna importante, visto que a única razão que inabilita esta licitante até o presente momento pode vir a ser reformada caso haja recurso administrativo apresentado e caso a Comissão Especial de Licitação aceite os argumentos ali expostos.

III - DAS RAZÕES APRESENTADAS

1 – Para a reforma do julgamento da Recorrente Eficácia Projetos e Consultoria Ltda

1.1 – Em relação ao suposto desatendimento ao item 22.2 do Edital – O Contrato Social apresenta divergência em Relação à Certidão Simplificada quanto aos sócios.

O documento apresentado pela Recorrente para atendimento ao item 22.2 do Edital foi a VIII Alteração Contratual Consolidada da Sociedade Simples Limitada Eficácia Projetos e Consultoria Ltda – CNPJ 06.301.115/0001-00.

Este documento, que contém todas as condições repactuadas entre as partes que constituem a sociedade, foi devidamente registrado no Cartório Registro Civil das Pessoas Jurídicas em Belo Horizonte em 31 de outubro de 2016. Por tratar-se da mais recente Alteração Contratual e por possuir validade indeterminada, encontra-se em plena vigência desde então.

Desta forma, não há razões para ser invalidado ou ignorado, a despeito de qualquer outro documento que possua dados divergentes.

O item 22.2 do Edital é redigido da seguinte forma:

22.2 Ato constitutivo, estatuto social, contrato social com a última alteração ou alteração contratual consolidada, devidamente registrado, em se tratando de empresas comerciais, e no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus representantes legais; (Grifo nosso)

Não resta dúvidas, portanto, que o documento apresentado atende plenamente ao solicitado no Edital, já que se trata de empresa comercial e que a alteração contratual, devidamente registrada, foi apresentada.

Cabe ressaltar que a Certidão Simplificada é emitida pela Junta Comercial e a Eficácia Projetos e Consultoria Ltda não registrou sua Alteração Contratual neste órgão. A VIII Alteração Contratual foi registrada em um cartório de registro de pessoas jurídicas, conforme admitido pela legislação vigente.

1.2 – Em relação ao suposto desatendimento ao item 23.1 do Edital – O Cartão CNPJ foi impresso em 29/11/2016 e teria validade expirada, considerando o item 28 do Edital.

O documento apresentado comprova que a empresa foi devidamente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal em 12/05/2004.

O CNPJ não possui validade, ao contrário das diversas certidões de regularidade exigidas pelo Edital no intuito de resguardar o CREF3/SC da contratação de uma empresa irregular quanto ao pagamento de impostos, FGTS, dívidas trabalhistas, etc.

Assim como CPF e documento de identidade para as pessoas físicas, o CNPJ possui validade indeterminada.

Desta forma, o item 28 do Edital, que determina a validade de 90 dias para documentos sem validade indicada expressamente, deve possuir efeito somente sobre as certidões, mas não pode afetar um comprovante de inscrição.

Se o item 28 afetasse todos os documentos apresentados por uma licitante, seriam incoerentemente afetados documentos diversos como cédulas de identidade de procuradores, atestados de capacidade técnica e contratos sociais que não possuam indicação de que o prazo é indeterminado.

A exigência de validade para o CNPJ é algo completamente sem nexos, pois não se trata de uma certidão de regularidade, mas de um comprovante de cadastro.

Cumpra-se informar que todas as certidões emitidas pela Receita Federal possuem data de validade. O CNPJ, por ser um cadastro, e não uma certidão de regularidade, possui validade indeterminada.

Diversos especialistas possuem este entendimento, como a Dra. Erika Oliver, e o Sr. Ariosto Mila Peixoto, advogados especializados em licitações e contratos administrativos. Eles esclarecem:

O prazo de validade normalmente diz respeito a documentos que comprovem uma determinada situação da empresa no momento de sua emissão (por exemplo, estar adimplente com a Previdência e o FGTS, não estar em processo falimentar e assim por diante) a respeito da qual a Administração deve se resguardar.

O comprovante de inscrição no CNPJ tem caráter totalmente diferente: ele apenas demonstra que a empresa efetuou inscrição no Cadastro de Contribuintes da Receita Federal (como pessoa jurídica, evidentemente), portanto trata-se de documento cuja “validade” é, por natureza, indeterminada – além do que pode ser constatada na hora mediante simples consulta na página da Receita na Internet. (Grifos nossos)

(<http://www.portaldelicitacao.com.br/site/questoes-sobre-licitacoes/validade-docnpj-cadastro-nacional-pessoa-juridica/>) e (<http://www.portaldelicitacao.com.br/site/questoes-sobre-licitacoes/validade-docnpj-para-licitacao/>)

Ariosto Peixoto arremata:

Mal comparando, seria mais ou menos o mesmo que exigir de uma pessoa física que atualizasse periodicamente a Cédula de Identidade do RG.

(<http://www.portaldelicitacao.com.br/site/questoes-sobre-licitacoes/validade-docnpj-cadastro-nacional-pessoa-juridica/>)

Há também jurisprudência sobre o assunto. Abaixo é reproduzido trecho do Acórdão – Apelação cível em mandado de segurança nº 02.004508-0, de São Francisco do Sul.

O simples equívoco da empresa em anexar um documento passível de correção, é ato que deveria ser superado pelos outros elementos acostados no certame e pela posterior juntada, no recurso administrativo, do CNPJ atualizado.

Assim, o documento apresentado não era inválido e sim desatualizado, o que não importa em desobediência ao princípio da legalidade.

Outrossim, não se pode deixar de observar que o procedimento licitatório é regido, principalmente, pelo formalismo.

(...)

Colhe-se ainda:

"o princípio do formalismo moderado" consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto às formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo"(MEDAUER, Odete. Direito Administrativo Moderno . 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 191)

Conforme já especificado, não existiu ofensa ao princípio da legalidade, pois o previsto no Edital era a apresentação do CNPJ da empresa. A apresentação irregular se enquadra perfeitamente no descrito pela doutrina acima citada, ou seja, uma simples irregularidade (desatualização) passível de correção.

(<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5073033/apelacao-civel-emmandado-de-seguranca-ms-45080-sc-2002004508-0/inteiro-teor-11556506?>)

A título de comparação, verifica-se que no SICAF há informações sobre a regularidade fiscal e trabalhista das empresas, sendo que a validade das certidões apresentadas é elemento presente. Não há, porém, validade para o CNPJ no SICAF.

A Comissão de Licitação possui o dever de verificar todos a veracidade de todos os documentos emitidos via internet de todas as empresas licitantes, já que qualquer documento é passível de fraude. Desta forma, a veracidade dos CNPJ apresentados pelas empresas pode e deve ser verificada mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal.

Esta simples consulta diligencia a questão aqui colocada. Ato contínuo, será verificada a situação ativa da Eficácia Projetos e Consultoria Ltda, bem como a veracidade das informações contidas na certidão apresentada.

A inabilitação de licitante sem a devida diligência atenta contra o interesse público, sendo que há diversas lições de doutrinadores, bem como há jurisprudência em relação a sua obrigatoriedade.

Leciona o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

Não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória.

Determinou o Tribunal de Contas da União:

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Cabe ressaltar que a Eficácia Projetos e Consultoria Ltda, ao concorrer no certame licitatório, conhece e concorda com todas as condições editalícias. Configuraria como fraude se não estivesse com situação cadastral ativa no CNPJ, de forma que a empresa estaria sujeita às penas da Lei.

Mesmo que fosse o CNPJ um documento com prazo de validade, o SICAF da Eficácia Projetos e Consultoria Ltda atualizado poderia ser utilizado para substituir qualquer documento vencido apresentado em sua documentação.

Ademais, a Recorrente, por ser enquadrada como Empresa de Pequeno Porte, poderia apresentar cartão CNPJ válido no momento da assinatura do contrato em conformidade com os itens 23.9 a 23.11 do Edital, pois, a exigência deste documento (item 23.1) pertence ao item 23 – Regularidade Fiscal.

23.9 As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme artigo 43 caput e parágrafos 1º e 2º da Lei Complementar nº 123/2006, para efeito de comprovação de regularidade fiscal, poderão apresentar os documentos com restrição.

23.10 Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

23.11 A não regularização da documentação, no prazo acima previsto, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

1.3 – Em relação ao suposto desatendimento ao item 24.8 do Edital – A empresa não teria apresentado os índices solicitados

Os índices exigidos no item 24.8 do Edital foram apresentados e se encontram junto à documentação de Habilitação da Recorrente, a despeito da decisão proferida no julgamento.

Basta uma simples conferência com a devida atenção e o cálculo dos índices será encontrado.

E, ainda que não tivessem sido apresentados, bastava a simples realização dos cálculos a partir dos valores disponíveis no Balanço Patrimonial apresentado. Desta forma, através de documento apresentado, também é possível averiguar que a Recorrente possui índices superiores ao exigido no item 24.8 do Edital.

A inabilitação de licitante sem a devida realização dos cálculos atenta contra o interesse público e contra diversos princípios norteadores dos processos licitatórios, tais quais os princípios da legalidade e da razoabilidade.

Outra forma simples de verificação é a consulta ao SICAF da Eficácia Projetos e Consultoria Ltda. Constam neste cadastro os índices, sendo que todos possuem valores superiores ao exigido no item 24.8 do Edital.

2 - Para os pedidos de inabilitação da empresa Polis Engenharia – E C R Consultoria Ltda

Para o pedido nº 1 – Desatendimento ao item 25.4 do Edital em relação a atestado de capacidade técnica de fundação e estrutura acompanhado de CAT.

A licitante Polis Engenharia – E C R Consultoria Ltda apresentou, para a comprovação de possuir em seu corpo técnico profissional detentor de atestado de capacidade técnica de fundação e estrutura acompanhado de CAT, a CAT nº 2620130011139 e respectivo atestado pertencentes ao Eng. Lúcio Marinho Manzanete.

O atestado de capacidade técnica indica que diversos profissionais elaboraram projetos de diversas disciplinas para reforma de edificação de 7.734,00m² do SERPRO. Porém, através de uma leitura mais atenta do teor do atestado é possível constatar que se trata de pequenas intervenções estruturais, e não de projeto com tal área.

Segundo este atestado, o projeto de reforma da estrutura teve-se a 3 coberturas metálicas, construção de escadas, base para geradores, estrutura de caixas d'água, fechamento de 4 lajes maciças, rampas de acessibilidade, construção de uma guarita com 2 pavimentos, estruturas adicionais para torre de resfriamento de ar condicionado e muro de contenção na rampa do estacionamento.

Não há nenhuma menção de área de qualquer uma destas estruturas e há indícios fortes de que estas áreas possuam menores que o exigido no item 25.8 do Edital, ou seja, área mínima de 1.298m².

25.4 Comprovação que o licitante possui em seu corpo técnico, na data prevista para entrega da proposta, profissional(is) de nível superior, engenheiro ou arquiteto, reconhecido(s) pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, detentor(es) de atestado(s) ou declaração(ões) de responsabilidade técnica devidamente(s) registrado(s) no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal ou, ainda, para empresa privada - que não o próprio licitante (CNPJ diferente) - serviço(s) relativo(s) a atividade de elaboração de projetos de um edifício comercial que contemplem projetos: arquitetônicos, fundação e estrutura, instalações hidrossanitárias, instalações elétricas, instalações de rede telefônica e cabeamento estruturado, elevador, SPDA, PPCI e climatização, com área mínima de 1.298 m²; (Grifos nossos)

Ou seja, o Edital exige que o atestado de capacidade técnica apresentado possua área mínima de 1.298m² tanto de estrutura como de fundação.

Conforme exposto anteriormente, o atestado é claro em informar que não houve projeto de fundação e estruturas para toda a edificação. Porém, ele é omissivo em informar a área em que efetivamente houve ambos os serviços. Desta forma, em razão do julgamento objetivo – um dos princípios que regem os processos licitatórios – a douta Comissão de Licitação não pode inferir que a área em que houve fundação e estrutura seja maior que o mínimo exigido no item 25.4 do Edital.

Há fortes indícios de que o serviço elaborado possua áreas de estrutura e, principalmente, de fundação inferiores a 1.298m², principalmente se levarmos em conta que as coberturas metálicas e os fechamentos das lajes não demandam de novas fundações, utilizando as fundações existentes.

Pode a Comissão de Licitação promover diligência junto ao SERPRO para a averiguação da área em que houve efetivamente projeto de estrutura e projeto de fundação.

Para o pedido nº 2 – Desatendimento ao item 25.4 do Edital em relação a atestado de capacidade técnica de elevador acompanhado de CAT.

A licitante Polis Engenharia – E C R Consultoria Ltda não apresentou qualquer documento capaz de comprovar possuir em seu corpo técnico profissional habilitado detentor de atestado de capacidade técnica de elevador.

Desta forma, desatende explicitamente o item 25.4 do Edital.

25.4 Comprovação que o licitante possui em seu corpo técnico, na data prevista para entrega da proposta, profissional(is) de nível superior, engenheiro ou arquiteto, reconhecido(s) pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, detentor(es) de atestado(s) ou declaração(ões) de responsabilidade técnica devidamente(s) registrado(s) no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal ou, ainda, para empresa privada - que não o próprio licitante (CNPJ diferente) - serviço(s) relativo(s) a atividade de elaboração de projetos de um edifício comercial que contemplem projetos: arquitetônicos, fundação e estrutura, instalações hidrossanitárias, instalações elétricas,

instalações de rede telefônica e cabeamento estruturado, elevador, SPDA, PPCI e climatização, com área mínima de 1.298 m²; (Grifos nossos)

Cabe ressaltar que arquitetos não possuem atribuição legal para a elaboração de projetos de elevadores, conforme Resoluções nº 21 e nº 51 do CAU/BR.

3 - Para os pedidos de inabilitação da empresa Oliveira Araújo Engenharia Ltda

Para o pedido nº 1 – Desatendimento ao item 25.3 do Edital

O item 25.3 do Edital exigia a apresentação de certidões de registro dos responsáveis técnicos nos conselhos profissionais competentes, ou seja, a apresentação de Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física emitido pelo CREA/UF dos engenheiros e de Certidão de Registro e Quitação emitida pelo CAU dos arquitetos detentores de atestados.

25.3 Certidão de Registro de Pessoa Física dos profissionais da licitante, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU-BR.

A empresa Oliveira Araújo Engenharia Ltda não apresentou tais documentos, em completo desatendimento ao item 25.3, não comprovando que os responsáveis técnicos estão devidamente registrados e quites com os conselhos profissionais.

Desta forma, devem ser desconsiderados também os atestados de capacidade técnica em nome destes profissionais apresentados pela licitante, de forma que o item 25.4 também se torna desatendido.

4 - Para os pedidos de inabilitação da empresa Schreiber Engenharia Ltda

Para o pedido nº 1 – Desatendimento ao item 25.5 do Edital

O item 25.5 do Edital exigia a comprovação dos vínculos dos profissionais detentores dos atestados de capacidade técnica apresentados com as empresas licitantes. Diversas maneiras de comprovação eram aceitas, dentre elas a Carteira de Trabalho, o Contrato Social, o Contrato de Prestação de Serviços regido pela legislação comum ou uma declaração de contratação futura acompanhada da anuência do profissional detentor do atestado.

25.5 A comprovação de vínculo do profissional com o licitante poderá ser feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

25.5.1 Carteira de trabalho e previdência social (CTPS) do profissional, em que conste o licitante como contratante;

25.5.2 Contrato social do licitante, em que conste o profissional como sócio;

25.5.3 Contrato de prestação de serviços, regido pela legislação comum;

25.5.4 Declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, acompanhada da anuência do profissional.

A licitante Schreiber Engenharia Ltda apresentou, dentre outros documentos, declarações de contratação futura dos profissionais David Fernando Pretel e Letícia La Porta de Castro, detentores de atestados de capacidade técnica. Porém, ao invés de estarem acompanhadas das anuências dos profissionais, haviam cópias digitalizadas das assinaturas destes.

Fotocópias digitalizadas de assinaturas não podem ser entendidas como anuências, já que suas reproduções podem ter acontecido à revelia dos autores das assinaturas, exceto em caso de certificação digital, o que não era o caso.

Desta forma, a empresa Schreiber Engenharia Ltda não comprova seu vínculo com dois profissionais detentores de atestados de capacidade técnica em nenhuma das maneiras descritas no item 25.5 do Edital, em seu completo desatendimento.

Devem ser desconsiderados também os atestados de capacidade técnica em nome destes profissionais apresentados pela licitante, de forma que o item 25.4 também torna-se desatendido.

5 - Para os pedidos de inabilitação da empresa F & F Construções e Projetos Ltda

Para o pedido nº 1 – Desatendimento ao item 25.4 do Edital em relação a atestado de capacidade técnica de PPCI acompanhado de CAT, bem como desatendimento aos itens 25.3 e 25.5.

A licitante F & F Construções e Projetos Ltda apresentou um único atestado de capacidade técnica que comprova a elaboração de Projeto de Prevenção e Combate a Incêndios (PPCI). Trata-se do atestado acompanhado da CAT nº 2116/2013 emitida pelo CREA-GO.

Este atestado pertence ao engenheiro civil Vanick Aguiar e Silva Filho.

A licitante F & F Construções e Projetos Ltda deixou de apresentar a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física deste profissional, em completo desatendimento ao item 25.3, não comprovando que este engenheiro está devidamente registrado e quite com o conselho profissional.

25.3 Certidão de Registro de Pessoa Física dos profissionais da licitante, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU-BR.

A licitante também deixou de apresentar a comprovação de vínculo com este profissional em uma das formas admitidas pelo item 25.5 do Edital, em seu completo desatendimento.

25.5 A comprovação de vínculo do profissional com o licitante poderá ser feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

25.5.1 Carteira de trabalho e previdência social (CTPS) do profissional, em que conste o licitante como contratante;

25.5.2 Contrato social do licitante, em que conste o profissional como sócio;

25.5.3 Contrato de prestação de serviços, regido pela legislação comum;

25.5.4 Declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, acompanhada da anuência do profissional.

Logo, deve ser desconsiderado o atestado de capacidade técnica acompanhado da CAT nº 2116/2013 emitida pelo CREA-GO em nome deste profissional, de forma que o item 25.4 também se torna desatendido em função de não haver dentre os documentos apresentados um atestado que comprove a elaboração de projeto de PPCI.

25.4 Comprovação que o licitante possui em seu corpo técnico, na data prevista para entrega da proposta, profissional(is) de nível superior, engenheiro ou arquiteto, reconhecido(s) pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, detentor(es) de atestado(s) ou

declaração(ões) de responsabilidade técnica devidamente(s) registrado(s) no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal ou, ainda, para empresa privada - que não o próprio licitante (CNPJ diferente) - serviço(s) relativo(s) a atividade de elaboração de projetos de um edifício comercial que contemplem projetos: arquitetônicos, fundação e estrutura, instalações hidrossanitárias, instalações elétricas, instalações de rede telefônica e cabeamento estruturado, elevador, SPDA, PPCI e climatização, com área mínima de 1.298 m²; (Grifos nossos)

6 - Para os pedidos de inabilitação da empresa Enar Engenharia e Arquitetura Ltda

Para o pedido nº 1 – Desatendimento ao item 25.4 do Edital em relação a atestados de capacidade técnica de instalações elétricas, instalações de rede telefônica e cabeamento estruturado, elevador e climatização acompanhados de CAT, bem como desatendimento ao item 25.5.

A licitante Enar Engenharia e Arquitetura Ltda apresentou um único atestado de capacidade técnica que comprova a elaboração de projeto de instalações elétricas e de projeto de instalações de rede telefônica e cabeamento estruturado. Trata-se do atestado acompanhado da CAT nº 51056/2014 emitida pelo CREA-RJ. Este atestado pertence ao engenheiro eletricitista Celso da Silva Cardoso.

De forma parecida, a licitante apresentou um único atestado de capacidade técnica que comprova a elaboração de projeto de elevador e de projeto climatização. Trata-se do atestado acompanhado da CAT nº 46388/2014 emitida pelo CREA-RJ. Este atestado pertence ao engenheiro mecânico Jorge Moura do Amaral.

A empresa Enar Engenharia e Arquitetura Ltda apresentou os contratos de prestação de serviços destes profissionais em cópia simples sem autenticação por tabelião ou por membro da Comissão de Licitação do órgão licitante exigida no item 38 do Edital.

38 Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por membro da Comissão Especial de Licitação, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

38.1 A Comissão Especial de Licitação reserva-se o direito de solicitar o original de qualquer documento, sempre que julgar necessário.

Logo estes contratos de prestação de serviço são inválidos, desatendendo ao item 25.5 do Edital.

25.5 A comprovação de vínculo do profissional com o licitante poderá ser feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

25.5.1 Carteira de trabalho e previdência social (CTPS) do profissional, em que conste o licitante como contratante;

25.5.2 Contrato social do licitante, em que conste o profissional como sócio;

25.5.3 Contrato de prestação de serviços, regido pela legislação comum;

25.5.4 Declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, acompanhada da anuência do profissional.

Logo, devem ser desconsiderados os atestados de capacidade técnica que acompanham as CATs nº 51056/2014 e nº 46388/2014 emitidas pelo CREA-RJ em nome dos profissionais acima citados, de forma que o item 25.4 também torne-se desatendido em função de não haver dentre os documentos apresentados atestados que comprovem a elaboração de projetos de instalações elétricas, instalações de rede telefônica e cabeamento estruturado, elevador e climatização.

25.4 Comprovação que o licitante possui em seu corpo técnico, na data prevista para entrega da proposta, profissional(is) de nível superior, engenheiro ou arquiteto, reconhecido(s) pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, detentor(es) de atestado(s) ou declaração(ões) de responsabilidade técnica devidamente(s) registrado(s) no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal ou, ainda, para empresa privada - que não o próprio licitante (CNPJ diferente) - serviço(s) relativo(s) a atividade de elaboração de projetos de um edifício comercial que contemplem projetos: arquitetônicos, fundação e estrutura, instalações hidrossanitárias, instalações elétricas, instalações de rede telefônica e cabeamento estruturado, elevador, SPDA, PPCI e climatização, com área mínima de 1.298 m²; (Grifos nossos)

7 - Para os pedidos de inabilitação da empresa Concórdia Engenharia e Tecnologia Ltda

Para o pedido nº 1 – Desatendimento ao item 25.4 do Edital em relação a atestado de capacidade técnica de projeto arquitetônico acompanhado de CAT.

A empresa Concórdia Engenharia e Tecnologia Ltda apresentou como comprovação de elaboração de projeto arquitetônico um atestado de capacidade técnica em nome do engenheiro civil Tiago Jonas Klein acompanhado da CAT nº 2502015053354 emitida pelo CREA-SC.

Nesta CAT não consta a anotação da atividade técnica “projeto arquitetônico” (ou “arquitetura”). Há somente a anotação de uma atividade técnica genérica, denominada “edifício de alvenaria p/ fins comerciais”.

Isto ocorre, também, porque o engenheiro civil Tiago Jonas Klein, graduado em 21/02/2015 e, portanto, após a Resolução nº 51 do CAU, 12/07/2013. Esta Resolução atribui a arquitetura como atribuição privativa dos arquitetos e urbanistas.

Este profissional possui, segundo a Certidão de Pessoa Física emitida pelo CREA-SC, somente as atribuições legais conferidas pelo Art. 7º da Resolução nº 218 do CONFEA. Portanto, ele não possui atribuição legal para desenvolver projetos arquitetônicos.

Segundo o Art. 2º da Resolução nº 51 do CAU, datada de 12/07/2013, e em plena vigência desde 14 de junho de 2015 (um Acórdão proferido nesta data pela 8ª Turma do TRF da 1ª Região restabeleceu a vigência, cassando liminar proferida na Ação Civil Pública nº 0056507-71.2014.4.01.3800), a elaboração de projetos de arquitetura para construção e/ou reforma de edificações é uma atribuição exclusiva dos arquitetos.

Art. 2º No âmbito dos campos de atuação relacionados nos incisos deste artigo, em conformidade com o que dispõe o art. 3º da Lei nº 12.378, de 2010, ficam especificadas como privativas dos arquitetos e urbanistas as seguintes áreas de atuação:

I - DA ARQUITETURA E URBANISMO:

a) projeto arquitetônico de edificação ou de reforma de edificação;

(...)

A Resolução nº 51 do CAU cumpre o disposto no §1º do Art. 3º da Lei 12.378 de 31 de dezembro de 2.010, mesma lei que criou o CAU/BR, estando, portanto, de acordo com a Lei. O referido parágrafo que diz que o CAU deveria especificar as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas, bem como especificar as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

Desta forma, conclui-se que o profissional Tiago Jonas Klein não possui, segundo a legislação vigente, habilitação para elaboração de projetos de arquitetura, e que, portanto, o atestado apresentado em nome deste engenheiro civil não possui validade para atestar a elaboração de projeto arquitetônico, seja porque está em desacordo com a legislação vigente, seja porque não possui as devidas anotações referentes ao projeto de arquitetura no campo Atividade Técnica.

Para o pedido nº 2 – Avaliação da veracidade de atestado apresentado pela empresa Concórdia Engenharia e Tecnologia Ltda.

CAT nº 2502015053354 e atestado de capacidade técnica a esta CAT vinculado: Trata-se de um atestado de capacidade técnica em que uma instituição privada denominada Luis Flávio Waltrick e Cia Ltda atesta que o engenheiro civil Tiago Jonas Klein tenha elaborado diversos projetos, como o projeto arquitetônico, de estrutura em concreto armado, de terraplenagem, de fundações superficiais, de rede hidrossanitária, de instalações elétricas em baixa tensão com memorial descritivo, orçamento, cronograma físico-financeiro e coordenação para uma edificação. Não há no atestado qualquer informação sobre a localização desta edificação.

Todos estes serviços tiveram início em 13/03/2015 e foram concluídos em 16/04/2015, ou seja, em tempo recorde de apenas 34 dias após o início dos trabalhos, prazo incoerente com o escopo contratado.

Alimenta a suspeição dos dados contidos no atestado a ausência de endereço da obra a ser construída.

Demonstrado que o atestado apresentado pela licitante Concórdia Engenharia e Tecnologia Ltda gera dúvidas quanto a sua veracidade, a Recorrente solicita ao CREF3/SC a sua diligência.

É dever do agente público zelar pela lisura do processo licitatório. Logo, havendo dúvidas sobre dados contidos em documento apresentado, sua investigação se faz absolutamente necessária.

Uma vez mais é citado o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

Não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória. (Grifos nossos)

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Eficácia Projetos e Consultoria Ltda solicita sua habilitação no certame, bem como a inabilitação da empresa Polis Engenharia – E C R Consultoria Ltda, considerada habilitada após o julgamento realizado pela Comissão Especial de Licitação. Solicita também a inabilitação das licitantes Oliveira Araújo Engenharia Ltda, Schreiber Engenharia Ltda, F & F Construções e Projetos Ltda, Enar Engenharia e Arquitetura Ltda, Concórdia Engenharia e Tecnologia Ltda e C & P Arquitetura Ltda, julgadas inabilitadas por outros motivos, também pelas razões exposta neste Recurso.

Além disto, a Recorrente solicita a verificação da veracidade dos dados contidos nos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante Concórdia Engenharia e Tecnologia Ltda, já que existem indícios de ateste de informações falsas.

Na hipótese de não serem acatados os pedidos, requer-se que faça subir este Recurso Administrativo, informando devidamente à autoridade superior, em conformidade com o § 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93.

ANÁLISE DO PEDIDO

1.1 – Em relação ao suposto desatendimento ao item 22.2 do Edital – O Contrato Social apresenta divergência em Relação à Certidão Simplificada quanto aos sócios.

Resposta:

PEDIDO DEFERIDO, pois o documento apresentado atende plenamente ao solicitado no Edital, já que se trata de empresa comercial e que a alteração contratual, devidamente registrada, foi apresentada.

1.2 Em relação ao desatendimento ao item 23.1 do Edital – O Cartão CNPJ foi impresso em 29/11/2016 e teria validade expirada, considerando o item 28 do Edital.

Resposta:

PEDIDO DEFERIDO, uma vez que o item 28 do edital licitatório dispõe que os documentos sem validade expressa serão considerados 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição.

1.2 Em relação ao suposto desatendimento ao item 24.7 do Edital, referente a situação financeira da empresa:

Resposta:

PEDIDO DEFERIDO. Embora a empresa não tenha apresentado os cálculos e a planilha conforme solicitado no item 24.7 do referido Edital, a mesma encontra-se em boa situação financeira comprovada pelo balanço patrimonial/contábil apresentado. Diante do exposto, mantendo a licitude em respeito ao Instrumento Convocatório e pelas razões expostas no presente instrumento, a Comissão de Licitação recomenda à Autoridade Superior DEFERIR a peça recursal apresentada pela licitante CONCÓRDIA ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA ME.

“2 - Para os pedidos de inabilitação da empresa Polis Engenharia – E C R Consultoria Ltda

Para o pedido nº 1 – Desatendimento ao item 25.4 do Edital em relação a atestado de capacidade técnica de fundação e estrutura acompanhado de CAT”

Resposta:

Com base na interposição da Empresa Eficácia, houve a comprovação da execução de 7.334,00 m² de Projeto Estrutural e Fundações.

“Para o pedido nº 2 – Desatendimento ao item 25.4 do Edital em relação a atestado de capacidade técnica de elevador acompanhado de CAT.

A licitante Polis Engenharia – E C R Consultoria Ltda não apresentou qualquer documento capaz de comprovar possuir em seu corpo técnico profissional habilitado detentor de atestado de capacidade técnica de elevador.

Resposta:

Pedido Indeferido, a licitante Polis Engenharia – E C R Consultoria Ltda, apresentou a CAT nº 2620130011147 do Profissional Engenheiro Industrial-Mecânico, Sr. Silvio Parreiras dos Santos, CREA 5060033678-SP., comprovando atendimento ao item citado.

“3 - Para os pedidos de inabilitação da empresa Oliveira Araújo Engenharia Ltda

Para o pedido nº 1 – Desatendimento ao item 25.3 do Edital

O item 25.3 do Edital exigia a apresentação de certidões de registro dos responsáveis técnicos nos conselhos profissionais competentes, ou seja, a apresentação de Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física emitido pelo CREA/UF dos engenheiros e de Certidão de Registro e Quitação emitida pelo CAU dos arquitetos detentores de atestados.

25.3 Certidão de Registro de Pessoa Física dos profissionais da licitante, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU-BR.

A empresa Oliveira Araújo Engenharia Ltda não apresentou tais documentos, em completo desatendimento ao item 25.3, não comprovando que os responsáveis técnicos estão devidamente registrados e quites com os conselhos profissionais.

Resposta:

A licitante Oliveira Araújo Engenharia Ltda, já foi inabilitada conforme parecer anterior.

“4 - Para os pedidos de inabilitação da empresa Schreiber Engenharia Ltda

Para o pedido nº 1 – Desatendimento ao item 25.5 do Edital

A licitante Schreiber Engenharia Ltda apresentou, dentre outros documentos, declarações de contratação futura dos profissionais David Fernando Pretel e Letícia La Porta de Castro, detentores de atestados de capacidade técnica. Porém, ao invés de estarem acompanhadas das anuências dos profissionais, haviam cópias digitalizadas das assinaturas destes.

Resposta:

A licitante SCHREIBER Engenharia Ltda, já foi inabilitada conforme parecer anterior.

“5 - Para os pedidos de inabilitação da empresa F & F Construções e Projetos Ltda

Para o pedido nº 1 – Desatendimento ao item 25.4 do Edital em relação a atestado de capacidade técnica de PPCI acompanhado de CAT, bem como desatendimento aos itens 25.3 e 25.5.

A licitante F & F Construções e Projetos Ltda apresentou um único atestado de capacidade técnica que comprova a elaboração de Projeto de Prevenção e Combate a Incêndios (PPCI). Trata-se do atestado acompanhado da CAT nº 2116/2013 emitida pelo CREA-GO.

Este atestado pertence ao engenheiro civil Vanick Aguiar e Silva Filho.

A licitante F & F Construções e Projetos Ltda deixou de apresentar a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física deste profissional, em completo desatendimento ao item 25.3, não comprovando que este engenheiro está devidamente registrado e quite com o conselho profissional. ”

Resposta:

Pedido INDEFERIDO. A empresa F & F apresentou atestado do Eng. Dino Vagna Pereira Barros, CREA 15554/D, juntamente com a respectiva Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física, para atendimento do Item PPCI.

“6 - Para os pedidos de inabilitação da empresa Enar Engenharia e Arquitetura Ltda

Para o pedido nº 1 – Desatendimento ao item 25.4 do Edital em relação a atestados de capacidade técnica de instalações elétricas, instalações de rede telefônica e cabeamento estruturado, elevador e climatização acompanhados de CAT, bem como desatendimento ao item 25.5.

A licitante Enar Engenharia e Arquitetura Ltda apresentou um único atestado de capacidade técnica que comprova a elaboração de projeto de instalações elétricas e de projeto de instalações de rede telefônica e cabeamento estruturado. Trata-se do atestado acompanhado da CAT nº 51056/2014 emitida pelo CREA-RJ. Este atestado pertence ao engenheiro eletricitista Celso da Silva Cardoso.

De forma parecida, a licitante apresentou um único atestado de capacidade técnica que comprova a elaboração de projeto de elevador e de projeto climatização. Trata-se do atestado acompanhado da CAT nº 46388/2014 emitida pelo CREA-RJ. Este atestado pertence ao engenheiro mecânico Jorge Moura do Amaral.

A empresa Enar Engenharia e Arquitetura Ltda apresentou os contratos de prestação de serviços destes profissionais em cópia simples sem autenticação por tabelião ou por membro da Comissão de Licitação do órgão licitante exigida no item 38 do Edital.

Resposta:

Pedido DEFERIDO. Realmente restou comprovado que a empresa Enar Engenharia apresentou os contratos de prestação de serviços dos profissionais em cópia simples, não atendendo a exigência do item 38 do edital.

“7 - Para os pedidos de inabilitação da empresa Concórdia Engenharia e Tecnologia Ltda

Para o pedido nº 1 – Desatendimento ao item 25.4 do Edital em relação a atestado de capacidade técnica de projeto arquitetônico acompanhado de CAT

A empresa Concórdia Engenharia e Tecnologia Ltda apresentou como comprovação de elaboração de projeto arquitetônico um atestado de capacidade técnica em nome do engenheiro civil Tiago Jonas Klein acompanhado da CAT nº 2502015053354 emitida pelo CREA-SC.

Nesta CAT não consta a anotação da atividade técnica “projeto arquitetônico” (ou “arquitetura”). Há somente a anotação de uma atividade técnica genérica, denominada “edifício de alvenaria p/ fins comerciais”.

Isto ocorre, também, porque o engenheiro civil Tiago Jonas Klein, graduado em 21/02/2015 e, portanto, após a Resolução nº 51 do CAU, 12/07/2013. Esta Resolução atribui a arquitetura como atribuição privativa dos arquitetos e urbanistas.

Este profissional possui, segundo a Certidão de Pessoa Física emitida pelo CREA-SC, somente as atribuições legais conferidas pelo Art. 7º da Resolução nº 218 do CONFEA. Portanto, ele não possui atribuição legal para desenvolver projetos arquitetônicos. ”

Resposta:

Pedido INDEFERIDO, pois em consulta ao CREA-SC, o Sr. Alcides R. da Silva do Departamento Técnico do CREA-SC, respondeu em 09/05/2017, que o Engenheiro Civil possui a atribuição de elaboração de Projeto Arquitetônico relacionado a Construção Civil, sem limite de área.

“Para o pedido nº 2 – Avaliação da veracidade de atestado apresentado pela empresa Concórdia Engenharia e Tecnologia Ltda

CAT nº 2502015053354 e atestado de capacidade técnica a esta CAT vinculado: Trata-se de um atestado de capacidade técnica em que uma instituição privada denominada Luis Flávio Waltrick e Cia Ltda atesta que o engenheiro civil Tiago Jonas Klein tenha elaborado diversos projetos, como o projeto arquitetônico, de estrutura em concreto armado, de terraplenagem, de fundações superficiais, de rede hidrossanitária, de instalações elétricas em baixa tensão com memorial descritivo, orçamento, cronograma físico-financeiro e coordenação para uma edificação. Não há no atestado qualquer informação sobre a localização desta edificação.

Todos estes serviços tiveram início em 13/03/2015 e foram concluídos em 16/04/2015, ou seja, em tempo recorde de apenas 34 dias após o início dos trabalhos, prazo incoerente com o escopo contratado.

Resposta:

Pedido INDEFERIDO, não cabe ao CREF julgar a veracidade de qualquer documento validado pelo Órgão competente, neste caso o CREA-SC, e nem duvidar da capacidade executiva das licitantes.

Florianópolis, 25 de maio de 2017.

**Jean Carlo Sprotte
Presidente da comissão
CREF 002502-G/SC**